

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ, ESTAD-
DO DE SÃO PAULO.

Ao Setor de Compras e Licitações
19 / 02 / 2019
Cesar Henrique da Cunha Fiala
Prefeito Municipal



Protocolo Sob nº 52606
Secretaria, 15 de 02 de 2019



Funcionário

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 03/2019

NOROMIX CONCRETO S/A., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.558.895/0001-38, estabelecida com sede à Rodovia Péricles Belini, s/n, km 121,7, (SP-461), Zona Rural, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, representada pelo seu diretor, o Sr. **SÉRGIO LUIS CHIQUETTO**, brasileiro, portador do RG 17.626.494 SSP/SP e CPF 089.183.648-90 - que esta assina, vem à ilustre presença desta Comissão de Licitação, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93 e seguintes, pelos fatos e fundamentos a seguir aludidos.

I - DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico em vias do Município.



A empresa apresentou documentação para participar do certame, mas foi inabilitada por falta de comprovações relacionadas a declarações da licitante. Vejamos:

Já o licitante: **NOROMIX CONCRETO S/A.**, foi julgado inabilitado, porque o licitante não atendeu as exigências do **ITEM N° 4.2.5 - OUTRAS COMPROVAÇÕES** a) Declaração do licitante, elaborada em papel timbrado e não subscrita por seu representante legal, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo anexo ao Decreto Estadual n° 42.911, de 06.03.98 (Anexo IV deste Edital); b) Declaração elaborada em papel timbrado e não subscrita pelo representante legal do licitante, assegurando que a mesma atende as normas relativas à saúde e segurança do trabalho (parágrafo Único, art. 117 - Constituição Estadual) - Anexo VI deste Edital; c) Declaração elaborada em papel timbrado e não subscrita pelo representante legal do licitante, afirmando que sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal n° 12.846/2013 e ao Decreto Estadual n° 60.106/2014, conforme modelo estabelecido no Anexo VIII deste Edital. Proferido o julgamento da fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitações ficou de posse dos **ENVELOPES DE N° 02**, esclarecendo aos licitantes que, por exigência legal, preciso seria aguardar o prazo para interposição de eventual recurso, informando, também, que todos serão comunicados sobre os fatos que ocorrerem posteriormente, mediante Publicação no Diário Oficial do Município de Pirajuí.

A licitante recebeu com estranheza a notícia e compareceu ao Município para ter visa e cópia o processo. Constatou na ocasião, que todas as declarações estão nos autos, sem exceção, contudo, estas não foram assinadas pelo representante da empresa, por equívoco quando da montagem do processo.

Inclusive, outras duas licitações ocorridas no mesmo dia tiveram a habilitação da empresa. São os mesmos documentos, porém, sem aporte de assinatura.



Todavia, é possível a realização de simples diligência, sem que seja necessário anexar qualquer documento novo, capaz de suprir esta omissão. Assim, a inabilitação é medida drástica, que afeta a busca pela proposta mais vantajosa, priorizando o excesso de formalismo.

O presente recurso, portanto, merece provimento, conforme razões a seguir debatidas.

II - RAZÕES DO RECURSO

A inabilitação é resultado de formalismos. É claro que a assinatura é parte importante da declaração, essencial à declaração expressa no documento. Contudo, a inabilitação, sem oportunizar a correção do vício não é medida que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa, corolário do princípio da indisponibilidade do interesse público, que deve sempre buscar a melhor solução à Administração Pública, neste caso, o melhor e menor preço.

Todo certame licitatório deve ser orientado pelo princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e é pautada nisto que esta deve tomar suas decisões, desde que não afronte regras e princípios que a levariam a ilegalidade.

E como se vê, efetuar diligência para suprir vício sanável é medida que atingiria tal fim, e ainda estaria devidamente pautada e respaldada por lei.

Neste sentido, o artigo 43, §3º:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior



de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifamos).

Assim, basta uma diligência, solicitando ao representante da empresa o comparecimento no órgão para assinar a documentação, sem que isso resulte em apresentação de documento novo. Diferente seria a ausência do documento em si, como por exemplo, a ausência de uma das declarações aportada aos autos.

No caso, todas estão nos autos, bastando que o representante aporte sua assinatura, podendo assim prosseguir o certame com mais uma licitante, visando sempre a busca pela melhor proposta.

A respeito do formalismo, nos ensina o renomado mestre Marçal Justen Filho:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14° Ed., Dialética, 2011, p. 77).

Em seguida, aponta o mesmo doutrinador, a relevância e o poder-dever da realização a diligência:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.

meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804).

No caso em tela, observa-se que não há razões para manutenção da inabilitação da recorrente. Se mantida, será por rigorismo excessivo.

O excessivo rigor não pode implicar na frustração da finalidade do certame, qual seja, a proposta mais vantajosa.

Este entendimento também já foi proferido em decisão judicial:

Dessa forma, é preciso atentar para que, no cumprimento do princípio do formalismo procedimental, não "se peque pelo 'formalismo' consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame" ("O princípio do procedimento formal e o formalismo", de Fabrício Santos Toscano).

[...]

Neste passo, a atividade administrativa deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para evitar com que o apego ao formalismo afaste o fim precípua para o qual uma licitação é criada.

(Mandado de Segurança 1000801-70.2017.8.26.0205, Comarca Getulina, Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, 04/09/2017).

E ainda:

"...se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatória, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (STF RMS 23.714-1-DF, DJ 13/10/2000).



Ademais, o excesso de rigor pode custar ao Município a contratação de proposta mais onerosa, pois retira uma licitante da disputa.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, em razão do simples erro sanável (assinatura do documento já enviado), que não prejudica em nada a análise da proposta deste licitante, visando afastar o excesso de rigor e formalismo, bem como alcançar o objetivo da Administração na busca da proposta mais vantajosa, merece reforma a decisão de desclassificação.

Assim, requer se digne o Ilustre presidente da Comissão de Licitação:

(i) por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade, seja o presente recurso administrativo recebido com efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2, da Lei Federal nº 8.666/1993.

(ii) no mérito, que a Ilustre Comissão de Licitações, reforme a decisão para considerar a HABILITAÇÃO desta licitante condicionada ao cumprimento de diligência, concedendo prazo para tanto. Se indeferido for, requer seja remetido à autoridade superior, para decisão também no prazo de 5 (cinco) dias contados de seu recebimento, sob pena de responsabilidade, com fundamento no artigo 109, §4º, da Lei Federal nº

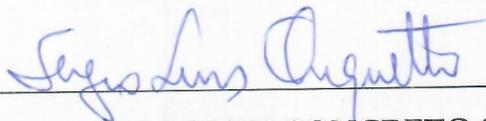


8.666/1993, sendo medida legal a ser deferida, nos termos do ordenamento jurídico-administrativo, evitando assim as vias judiciais, prejudicando os administrados que desejam melhoria nas vias da cidade, alcançadas por meio da presente obra.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Votuporanga, 14 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Luis Chiquetto", is written over a horizontal line.

NOROMIX CONCRETO S.A.

SÉRGIO LUIS CHIQUETTO